



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA

DECRETO Nº ..07.../2020, DE 20 DE MARÇO 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA E AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO COVID-19, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

AFONSO TAVARES LEITE, Prefeito do Município de Abaiara/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou o vírus COVID-19 como sendo pandêmico em face da celeridade na proliferação decorrente da potencial transmissibilidade;

CONSIDERANDO que em Juazeiro do Norte/CE que recebe diariamente visitantes de Abaiara e no Estado do Ceará já registra casos confirmados, conforme boletins epidemiológicos expedidos diariamente;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará, por meio de decreto declarou situação de emergência no Estado, limitando atividades no âmbito público e privado;

CONSIDERANDO a Portaria interministerial nº 05/2020 que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento de emergência em saúde pública previstas na Lei Federal nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas urgentes no Município de Abaiara para prevenir e combater a pandemia;

DECRETA

Art. 1º Fica declarada situação de emergência em saúde pública no Município de Abaiara em razão da pandemia (COVID 19) e, portanto ficam SUSPENSAS por período de 15 (quinze) dias, a partir de 20 de



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA

Março de 2020, nos órgãos Públicos do Município de Abaiara, todas as atividades que envolvam aglomeração de pessoas, a seguir descritas:

- I. Atividades educacionais presenciais em todas as escolas do Município;
- II. Atividades de serviços de conveniência e atendimento do Cadastro Único junto à Secretaria de Assistência Social e Trabalho;
- III. Atividades da Secretária Municipal de Cultura que envolva aglomerações de pessoas;
- IV. Atividades desportivas nos equipamentos públicos do Município;
- V. Atividades agroecológicas nas comunidades relacionadas à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- VI. As visitas aos pacientes internados no Hospital local;
- VII. O transporte Sanitário dos pacientes em caráter eletivo (Fortaleza e Cariri), salvo casos de tratamento de saúde que não possa interromper, mediante avaliação da Secretaria de Saúde;
- VIII. Demais atividades que possam causar aglomeração de pessoas no âmbito do Município;

§ 1º A suspensão das atividades acima elencadas poderão ser prorrogadas, mediante prévia avaliação da situação emergencial por parte da Secretaria Municipal competente.

§ 2º O calendário escolar da rede municipal de ensino, inciso I, será ajustado para que os dias letivos sejam repostos em momento oportuno e dentro do ano letivo.

§ 3º Recomenda-se ao setor privado uma adoção das providências a que se refere este artigo, abrangendo a suspensão de atividades coletivas (escolas, shows artísticos, clubes recreativos, academias, feiras livres, igrejas/atividades religiosas).

Art. 2º. As atividades em que não sejam imprescindíveis o atendimento presencial ou a realização nas dependências da Prefeitura Municipal e das Secretarias devem ser realizadas a distancia com uso de instrumentos de acesso e comunicação tecnológica (e-mail, whatsapp, redes sociais, videoconferência, sistemas eletrônicos) até que retorne ao estado de normalidade;

Art. 3º. Os serviços Hospitalares, Unidades Básicas de Saúde, Laboratórios e Clínicas Públicas e Privadas, ficam obrigados à informar



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA

imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde todos os casos suspeitos e confirmados de contaminação pela COVID - 19.

§ 1º As Unidades de Saúde especificadas no “caput” ficam obrigadas a fornecer à Secretaria Municipal de Saúde os documentos e prontuários dos pacientes suspeitos ou confirmados de contaminação pelo COVID - 19.

§ 2º As Unidades Básicas de Saúde, por meio de todos os profissionais de saúde médico, enfermeiro, dentista, técnico de enfermagem e auxiliar em saúde bucal, com apoio da equipe multiprofissional do município, pelo período de 15 dias, atenderão demanda livre restringindo-se as urgências e emergências. As ações de caráter eletivo, ou seja, programadas/agendadas, serão adiadas, evitando assim aglomeração de pessoas nas repartições.

§ 3º. As atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias serão mantidas intensificando as visitas nos imóveis e residências, orientando a população nos cuidados de prevenção e proteção.

Art. 4º. Ficam suspensas por 45 (quarenta e cinco) dias às férias de todos os profissionais da área da saúde no Município, devendo ser adiadas as que estavam previstas para o referido período;

Parágrafo Único: O servidor público que concorrer para o descumprimento das ações implementadas pelos entes públicos através do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, ficaram sujeitos a responsabilização administrativa disciplinar incidindo as sanções inerentes contidas nas normas legais aplicáveis a espécie;

Art. 5º. As elevações dos preços dos insumos e serviços utilizados no combate a pandemia do COVID-19 no âmbito do Município, será considerado como abuso de poder econômico nos termos do art. 36, III da Lei Federal 12.529/2011 sujeitando-se o infrator as penalidades legais constante na legislação citada, e, a suspensão do alvará de funcionamento pelo Município;

Parágrafo Único: Havendo ciência da ocorrência dos abusos descritos no caput deste artigo pela gestão municipal, além da suspensão do alvará, comunicação aos demais órgãos de fiscalização, poderá ensejar na interdição do estabelecimento comercial;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA

Art. 6º. As prestadoras de serviços ficam obrigadas a atenderem as medidas dos órgãos da saúde e comunicarem imediatamente a ocorrência de casos de sintomas conforme o protocolo;

Parágrafo Único: No caso das contratadas de prestação de serviço seja pessoa jurídica ou física que infringir as medidas implantadas pelos órgãos da saúde, o contrato será objeto de apuração de responsabilidade contratual;

Art. 7º. Os transportes públicos (ônibus, vans e outros) que fazem a locomoção de pessoas intermunicipal deverão ser higienizados todos os dias que estiverem realizando o serviço, recomendando ainda trafegar sem lotação da capacidade máxima de passageiros;

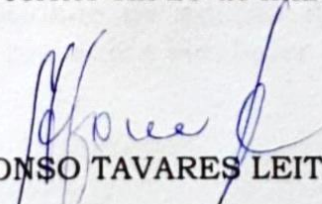
Art. 8º. As pessoas com viagens programadas recomenda-se o adiamento, e as que chegarem de viagem devem permanecer em isolamento domiciliar e acaso apresentem sintomas que fiquem por 14 dias em seus domicílios comunicando imediatamente a Secretaria de Saúde do Município ou aos profissionais da saúde que atenda a área do domicílio;

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Saúde implementará um canal de comunicação direto com a população em redes sociais, através da ouvidoria do SUS;

Art. 10º. Nos termos do art. 4º da Lei Federal nº. 13.979/2020 as licitações públicas para a aquisição de produtos e serviços necessários a prevenção e combate a pandemia do COVID-19 ficam dispensadas, observando às demais normas aplicáveis à espécie;

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação¹, revogando-se as disposições legais em contrário;

Gabinete do Prefeito em 20 de março de 2020.


AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal

¹ Publicação por afixação e disponibilização no Diário Oficial.